



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

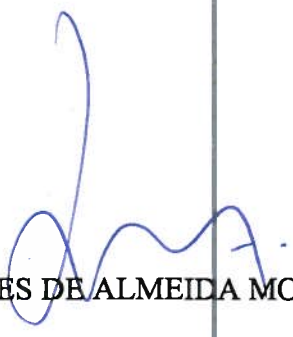
Processo nº : 10240.000731/2003-37
Recurso nº : 129.500
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.267

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em:

23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinthians Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10240.000731/2003-37
Resolução nº : 302-1.267

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR DIAC/DIAT, do exercito de 1998, no valor de R\$ 4.020,00, conforme auto de infração constante do presente processo.

Inconformado com a exigência apresenta o contribuinte a impugnação alegando que a multa foi lançada desconsiderando o recurso interposto pela recorrente em 23/09/2002.

O recurso encontra-se em tramitação na DRJ/Recife. A empresa impugna o valor do auto de infração que deu origem ao lançamento ora impugnado.

A empresa não concorda com o valor do auto de infração que deu origem ao ora impugnado. A DRJ/Recife ainda não se pronunciou sobre o mesmo. Não é razoável o lançamento da multa por atraso na entrega de DITR/98, sendo que para lançamento do valor do presente auto de infração, será necessária a fixação do real valor do ITR/98 sobre o imóvel.

A multa pela entrega fora do prazo da declaração do ITR tem como base de cálculo o valor do imposto lançado.

Estando o valor do lançamento do ITR/1998, pendente de julgamento, torna-se impossível o lançamento da multa, uma vez que a base de cálculo é indefinida, no aguardo de julgamento.

Estando comprovado que o valor do ITR/98 sobre o imóvel da recorrente encontra-se impugnado através de recurso para DRJ/Recife, requer que o presente seja recebido, processado e provido para que seja cancelado o Auto de Infração que lançou de ofício a multa por atraso na entrega da DITR/98.

Requer ainda a unificação dos recursos para evitar julgamento divergente.

Juntam-se ao presente cópias do auto de infração ora impugnado, do auto de infração do lançamento do ITR/1998, cópia do recurso que impugnou o auto de infração, cópia da última alteração do contrato social da empresa recorrente.”

Processo nº : 10240.000731/2003-37
Resolução nº : 302-1.267

Na decisão proferida em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE entendeu, em síntese, ser devida a multa por atraso na entrega da Declaração de ITR, conforme Decisão DRJ/REC nº 6.947, de 23/12/2003 (fls. 39/42), assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

Aplica-se a multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, no caso de contribuinte sujeito a esta obrigação acessória e que, efetivamente, tenha desrespeitado o prazo na legislação.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 46, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

Foi realizado arrolamento administrativo de fl. 52/53, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e IN/SRF nº 264/2002.

É o relatório.

Processo nº : 10240.000731/2003-37
Resolução nº : 302-1.267

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente aduz que a multa por atraso na entrega da declaração do ITR não seria devida, porque discute o valor do imposto devido para o ano de 1998 em outro processo administrativo, de nº 0250100/00169/02, motivo pelo qual restava impossibilitada de apresentar a referida declaração.

A Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;

IV - sucessão causa mortis;

V - cessão de direitos;

VI - constituição de reservas ou usufruto.

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de

Processo nº : 10240.000731/2003-37
Resolução nº : 302-1.267

intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração SOBRE O IMPOSTO DEVIDO não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. (grifos meus)

Seção V

Da Declaração Anual

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Entrega do DIAT Fora do Prazo

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Da leitura do dispositivo supra citado abstrai-se que a multa por atraso na entrega do DITR/98, depende do resultado do processo nº 10240.001222/2002-41, que trata do valor do Imposto Territorial Rural. Portanto, o cerne da questão é o *quantum* do Imposto Territorial Rural, visto que este é indispensável para fixar o valor da multa pela entrega fora do prazo do DITR/98.

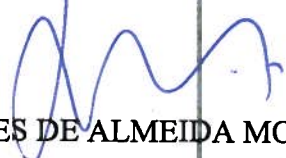
O recurso 129.810, decorrente do processo supra mencionado, foi baixado em diligência em 11/04/2006, conforme decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, fato que pode alterar o valor da multa

Processo nº : 10240.000731/2003-37
Resolução nº : 302-1.267

em discussão, pois discute-se naquele o valor lançado a título de ITR para o ano de 1998.

Ante o exposto, entendo que o presente processo deve ser remetido à repartição de origem para aguardar a solução final do processo nº 10240.001222/2002-41, do qual este depende.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator